

A (IN) IMPUTABILIDADE PENAL: UM OLHAR ACERCA DA PSICOPATIA

THE (IN) CRIMINAL IMPUTABILITY: A LOOK AT PSYCHOPATHY

Eduardo Souza de Lima¹
Andreza Alves dos Santos²
Marcos Nunes Silva Verneck³

RESUMO: O trabalho apresenta as sanções aplicadas ao psicopata sob a ótica do Direito Penal Brasileiro. Estudar a mente criminosa sempre instigou a medicina, a psicologia e a criminologia. Isso porque os psicopatas são sujeitos insetos de emoção, por conseguinte agem por impulso, não expõe arrependimento nem remorso. Dessa forma, eles acabam fazendo escolhas contrárias àquelas consideradas dignas e consoantes com princípios éticos e morais. Com base nisso, parti-se da evolução dos estudos da criminologia, abordando seu conceito e características que passaram por um período de mudanças para apresentar a teoria da pena, seus elementos, bem como a culpabilidade, a imputabilidade e a inimputabilidade do agente contextualizando com o caso dos psicopatas. Após isso, é feita uma análise crítica sob as sanções aplicadas aos psicopatas, discutindo também a ressocialização desses indivíduos. Artigos, doutrinas, jurisprudência, leis e livros que abordam o tema da psicopatia foram empregados na elaboração do presente artigo.

Palavras-chave: Psicopatia. Penal. Culpabilidade. Imputabilidade.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the sanctions applied to psychopaths from the perspective of Brazilian Criminal Law. The study of the criminal mind of the psychopath is a subject that instigates medicine, psychology and criminal psychiatry. Psychopaths are individuals devoid of any emotion, so they act on impulse, showing neither regret nor remorse. Consequently, they end up making choices contrary to those considered worthy and in line with ethical and moral principles. Based on this, we start from the historical evolution of the psychopath, approaching his concept and characteristics that underwent some modifications over time to present the theory of crime, its elements, the culpability, the imputability and inimputability of the agent, contextualizing it with the case of psychopaths. After that, a critical analysis of the sanctions applied to the psychopath, contextualizing the individual's resocialization. Articles, doctrines, jurisprudence, laws and books dealing with the topic of psychology were used.

Keywords: Psychopathy. Criminal. Guilt. Imputability.

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade, sendo assim, os indivíduos com transtornos mentais como a Psicopatia oferecem excessivos riscos à sociedade e a si mesmos, visto que não demonstram seus sentimentos e são capazes de ir às últimas

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas - RO, autor do presente artigo. Endereço eletrônico: eduardo.souzalim@gmail.com.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas - RO, autora do presente artigo. Endereço eletrônico: andreza_alvess@hotmail.com.

³ Professor Titular do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas - RO, orientador do presente trabalho. Endereço Eletrônico: marcos.verneck@saolucas.edu.br.

consequências para atingir seus ideais, sem se importar em ferir ou magoar até mesmo as pessoas mais próximas.

A psicopatia sempre existiu na sociedade, porém, atualmente, temos mais estudos sobre como esses indivíduos agem, discussões sobre métodos mais eficazes de diagnóstico e principalmente estudos de casos passados sobre a forma que o indivíduo é afetado pelas punições estabelecidas. Uma vez que é reconhecido o alto nível de reincidência desses criminosos que ultrapassa a reincidência de outros criminosos.

Tudo isso se torna uma situação delicada já que esses indivíduos tendem a praticar sequências de crimes extremamente violentos, podendo, segundo o Código Penal, ser considerados imputáveis e assim recebendo pena privativa de liberdade, semi-imputáveis em que podem ter a pena reduzida como é dito no artigo 26 do Código Penal. Portanto, o problema começa por não ter no Brasil uma tipificação penal exata para enquadrar esses indivíduos, causando divergências na hora da aplicação da lei. Além disso, por conta desse impasse, os psicopatas são negligenciados pelo governo e as penas aplicadas não são voltadas para a ressocialização e muito menos tratamento desses indivíduos.

Com isso, o objetivo desta pesquisa é analisar as sanções penais sobre a culpabilidade e punibilidade dos agentes considerados psicopatas ao praticarem crimes, apresentando os questionamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais sobre o tema.

A pesquisa está organizada em três capítulos. No tópico I, apresenta-se o contexto histórico, descrevendo-se como o tema está relacionado e ligado diretamente com o campo do direito, da psicologia e da psiquiatria criminal. Apresentando também os diagnósticos acerca dos psicopatas. No tópico II, descreve-se a posição do tema no Direito penal e os conceitos e teorias acerca de crime e culpabilidade, analisando a visão relacionada aos psicopatas. No tópico III é relatado sobre o Direito de punir, analisando as sanções impostas aos psicopatas e a sua evolução ao longo do tempo.

2 ESBOÇO DA PSICOPATIA A PARTIR DA CRIMINOLOGIA

A psicopatia, suas definições e terminologias passaram por diversas modificações conforme o aparecimento de novas descobertas no âmbito da ciência. Alguns autores ainda utilizam o termo “psicopatia” como, por exemplo, Hare (1973). Outros autores “sociopata” como Garrido (2017), além disso, os psicopatas também são conhecidos por apresentarem “personalidade sociopática”, “condutopatia” ou “transtorno de personalidade antissocial”.

Antigamente o entendimento sobre os psicopatas era absolutamente oposto da concepção que temos atualmente, Millon (2016) “descreveu que primeiramente esse termo foi utilizado para caracterizar comportamentos vistos como moralmente desprezíveis.” Sempre que um indivíduo apresentasse alguma anomalia em seu comportamento à primeira reação das pessoas devido ao seu temor e ignorância era o distanciamento, além disso, fortes medidas de maltrato eram aplicadas.

Por vários anos os doentes mentais foram considerados prisioneiros, mesmo nos casos em que nenhum crime era efetuado, simplesmente pelo seu comportamento não se adequar aos moldes exigidos pela sociedade. Contudo, por volta do século XVIII, começou uma polêmica acerca dos conceitos de psicopatia, após isso, psiquiatras e pesquisadores iniciaram diversos estudos sobre o que era conhecido como relações de livre arbítrio e transgressões morais. Segundo Sadalla (2017) um desses pesquisadores é Phillippe Pinel, um psiquiatra considerado “pai da psiquiatria”, merecendo destaque pois é atribuído a ele as descrições iniciais sobre a psiquiatria no século XIX.

De acordo com Sadalla (2017) O médico Philippe Pinel expôs em seu trabalho “relatos científico com parâmetros comportamentais e afetuosos que são parecidos com o que se denomina hoje como psicopatia.” Apesar de se envolverem em condutas caracterizadas por violência extrema em relação aos outros ou a si mesmos, os psicopatas do ponto de vista de Philippe Pinel possuíam perfeita compreensão de seus atos e não poderiam ser tidos como alucionados, por conta disso, Phillippe Pinel concebeu o termo “mania sem delírio”.

Conseqüentemente, Phillippe Pinel foi imprescindível para transformar a concepção dominante da época sobre os portadores de distúrbio mental, já que a sociedade via a loucura como consequência de possessões. (SADALLA, 2017). A pesquisa de Phillippe Pinel trouxe resultados que mostram que as doenças mentais eram motivadas por exageradas tensões sociais e psicológicas, os motivos podem ser hereditários ou por conta de modificações cerebrais de causa patológica.

Outros estudos sobre a psicopatia foram executados no século XIX, dentre eles, pode-se citar o médico e filósofo Própero Despine e os estudiosos Fraft Ebing e Kandinsky, cada um com sua doutrina (ZARLENGA, 2016).

Além disso, em 1941 o autor Hervey Cleckley escreveu o livro: *The mask of sanity* (A máscara da sanidade), Hare (2016) “diz que o conteúdo visto nessa literatura gerou enorme repercussão na sociedade.” Além de instigar pesquisadores nos Estados Unidos e no

Canadá, baseando a organização clínica de muitos estudos científicos. Ainda Segundo Hare (2016), “o livro pedia a atenção considerando a psicopatia um problema social urgente, mas que estava sendo ignorado.”

Somente 11 anos depois foi elaborado o Manual de diagnóstico e tratamentos mentais (DSM) pela Associação Americana de Psiquiatria, contudo, esse manual sofreu diversas modificações e discriminações nos diagnósticos que foram atualizados no decorrer do tempo. Após isso, o DMS foi atualizado para DSM-3 utilizando diagnósticos que envolvem provas científicas³, epidemiologia⁴ e etiopatogenia⁵ sendo realizados por médicos.

Posteriormente, houve uma nova modificação que deu origem ao DSM-4, destacando neste manual o transtorno de conduta. Atualmente é utilizada a versão DSM-5 que é considerada um modelo híbrido dimensional-categórico que uniformiza os métodos e que segundo Jurema (2017) “fatores psicossociais e ambientes influenciam diretamente na psicopatia.” Além deste, destaca-se a criação de um diagnóstico específico e confiável, fomentado por Dr. Robert D. Hare e outros estudiosos, o instrumento Psychopathy checklist (Anexo 1) é utilizado em todo mundo para diferenciar os psicopatas natos de outros que somente desrespeitam as normas (HARE, 2016).

De modo resumido a Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) conforme Hare (2016) “é um material que permite a discussão das características dos psicopatas, oferecendo também um quadro com informações sobre as personalidades perturbadas dos psicopatas que existem na sociedade.”

O significado da palavra psicopatia é mente doente, isso porque, ela advém do grego que envolve duas palavras: *psyche* (mente) e *páthos* (doença). No entanto, quando a psicopatia é correlacionada com habituais doenças mentais, apresenta muitas divergências. Por conta disso, muitos pesquisadores e médicos psiquiatras utilizam outras expressões para citar a psicopatia. A psicopatia apresenta uma das perturbações de personalidade que vem ganhando atenção de muitos investigadores, principalmente pelos efeitos negativos produzidos por aqueles que sofrem desse distúrbio.

O seu significado é descrito como distúrbio mental grave, onde o portador apresenta tais características: não exhibe arrependimento ou remorso; ostenta um comportamento antissocial e amoral; exteriorizam a incapacidade de se relacionar e amar outras pessoas; revelam um grande egocentrismo e inaptidão de aprender com suas experiências (TAVARES, 2020). Pode-se citar que os psicopatas são superficialmente encantadores e por

muitas vezes demonstram ter um comportamento antissocial e o desenvolvimento de controle comportamental é baixo (LIEB, 2016).

Segundo os autores Poter e Woodworth (2017), “existem alguns subtipos de psicopatia: a psicopatia primária e a psicopatia secundária. A primeira é relacionada com a agressão instrumental, e a segunda com a reação reativa.”

Os autores Fiorelli e Mangini (2018), “discutem que os psicopatas se dividem em dois perfis, um que prefere manter um distanciamento afetivo não apreciando ter contato íntimo e outro que é adepto ao histrionismo, onde seu comportamento é sedutor e atrativo.” Também pode-se distinguir os psicopatas em independentes ou dependes, podendo ser extrovertidos ou introvertidos.

Essas e outras características foram descritas de forma minuciosa por Silva(2018), segundo o autor os psicopatas apresentam os seguintes traços:

Boa articulação: demonstram eloquência falando superficialmente de diversos assuntos, e mesmo quando desmascarado, não se sente envergonhado ou culpado; **Egocentrismo:** seus próprios valores e ações são supervalorizados pela psicopata, eles acreditam que são superiores; **Transferência de responsabilidade:** não assumem seus atos, e quando tentam fingir um remorso logo cometem ações que demonstram ausência de culpa; **Megalomaniacos:** possuem fascínio por poder e controle sobre os outros; **Ausência de empatia:** para os psicopatas as demais pessoas são apenas objetos, e isso acontece não somente com estranhos, mas também com os próprios familiares; **Mentirosos contumazes:** utilizam a mentira para trapacear e manipular com frieza e habilidade; **Jogo de pena:** os psicopatas instigam os sentimentos de piedade e solidariedade de outras pessoas para dominá-las e controlá-las; **Impulsividade:** com o intuito sempre de alcançar prazer momentâneo, sem qualquer arrependimento; **Autocontrole deficiente:** facilmente responde as frustrações com violências, se ofendendo por motivos banais; **Necessidade de excitação:** não são tolerantes ao tédio, portanto são difíceis de serem responsáveis, ignoram ou tratam seus compromissos com indiferença. (SILVA, 2008, p. 18).

Ademais, o autor ainda classifica os psicopatas em: psicopatia leve, conhecidos como estelionatários, moderados que são aqueles que mandam matar e graves onde matam com as próprias mãos. Silva (2018), “também aponta um problema em relação às pesquisas, pois, elas só são viáveis em penitenciárias, porém, não há interesse dos sujeitos em participar e revelar algo, quando aceitam participar é em busca de vantagens pessoais manipulando as respostas.”

Outros autores como Kernberg (1995), relatam que “o psicopata pode ser passivo-parasita ou agressivo, as diferenças entre eles estão nos crimes cometidos.” O passivo-parasita na maioria das vezes cometem delitos que envolvem características de sua própria personalidade (mentiras, falsificações, prostituição). O agressivo é conhecido por cometer

delitos com mais violência, envolvendo o uso de armas (assaltos, assassinatos) ou ações com ausência de culpa (estupros).

Do ponto de vista psicológico segundo Tavares (2020) “a psicopatia não é considerada uma doença mental, pois, não apresentam delírios, alucinações, desorientação e perda de memória, portanto, não devem ser classificados como loucos.”

Além disso, autores como Hare (2016) “acreditam que os psicopatas não são iguais os psicóticos que perdem o contato com a realidade, para ele, os psicopatas são racionais, ou seja, sabem o motivo e o porquê cometem atos infracionais.”

Do ponto de vista da psicanálise, os psicopatas são vistos como uma estrutura psíquica, que sofrem dificuldades de expressão e apresentam problemas em diferenciar o certo e errado, no entanto, possuem uma maneira individual de serem sujeitos sem compaixão.

É importante ser discutido, que dentro da medicina legal existe a psicopatologia criminal que também é conhecida como psicopatologia forense, essa área envolve dois ramos da ciência: a psiquiatria criminal que investiga transtornos psicológicos como as doenças mentais, os casos de retardos mentais, demências e esquizofrenias; e a psicologia criminal busca estudar a personalidade “normal” e os fatores como índole biológica, mesológica e social, que podem influenciá-la (PENTEADO FILHO, 2018).

Adicionalmente importantes explicações são detectadas da perspectiva psicológica, alguns desses discutindo a origem da psicopatia, segundo Jorge (2017) “existe uma grande possibilidade de a psicopatia ser consequência de desordem neurológica, onde a região central das nossas emoções que é o sistema límbico esteja totalmente desativada no psicopata.” Nessa perspectiva, os psicológicos forenses fomentam indagações acerca dos prováveis tratamentos para os psicopatas, especialmente pela discussão sobre a incapacidade dos psicopatas de formar vínculos, o que atrapalha o processo terapêutico (TAVARES, 2020).

Com isso, alguns protocolos foram sendo estruturados, destacando o “checklist” de 20 itens (Anexo 1) que podem identificar o psicopata, feito pelo especialista em psicologia criminal e psicopatia Robert D. Hare.

Portanto, historicamente todos os estudos realizados contribuíram para fomentar as discussões acerca do estudo do perfil dos psicopatas, à medida que visam identificar quem são esses indivíduos, como eles vivem em sociedade, quais são os crimes cometidos e o grau

de periculosidade. No direito penal tais estudos são de suma importância, pois, baseiam a tipificação dos psicopatas que cometem crimes, as punições e os possíveis tratamentos adequados para ressocialização desses indivíduos.

3 O DIREITO PENAL E OS CONCEITOS E TEORIAS ACERCA DE CRIME ECULPABILIDADE

O Direito penal assume um importante papel na ciência jurídica e na sociedade, pois através dele os comportamentos humanos são identificados, tipificando as condutas graves e lesivas à comunidade. Através dessas tipificações pode-se alcançar a segurança jurídica, demonstrando aos membros da sociedade o que é permitido e o que é proibido sobre pena de sanção penal. Além disso, o direito penal resguarda os bens e interesses individuais e de toda a sociedade através de uma série de normas jurídicas que apontam as leis a serem empregadas.

Manter a conduta de um infrator dentro do que é permitido em Lei é o interesse do Estado, para tanto, somente o Estado é detentor do *jus puniendi* (direito de punir), existem casos de ilícitos em que a iniciativa de perseguir o infrator vem do particular (*persecutio criminis*), e nesses casos o particular detém apenas do *jus accusationis*, mantendo-se do Estado o direito de atribuir ao transgressor a sanção penal. (TAVARES, 2020).

É válido lembrar que a norma penal deve sempre estar pautada pelos preceitos de um legítimo Estado Social e Democrático de Direitos, obedecendo assim o que é estabelecido no país. Dessa forma, o Direito Penal assume e exerce uma função ético-social, protegendo e garantindo a segurança e estabilidade da sociedade para combater violações do ordenamento jurídico-social.

O Direito penal é definido segundo Marques (2017) “como um complexo de normas que ligam ao crime, como fato, e a pena é a consequência.” Também cabe ao direito penal disciplinar as relações jurídicas derivadas do crime para que dessa forma possa ser estabelecido a pena a ser aplicada ou a medida de segurança.

segundo Marques (2017) “Com base nessa definição observa-se que o direito penal então apresenta duas principais colunas de sustentações: o crime e a pena.” Primeiramente iremos relatar sobre o crime, demonstrando seu conceito que pode ser estudado sob a ótica formal, material ou analítica. Na ótica formal se encaixa em crime qualquer ação humana que contradiga como que é previsto na norma penal. Na ótica material tanto a ação quanto a omissão que prejudica um bem jurídico penalmente tutelado é considerado crime.

Embora bastante relatados, os conceitos formais e materiais não apresentam claras afirmações do que vem a ser crime, apontando algumas falhas. Podemos encontrar um exemplo disso, no conceito formal onde em alguns casos mesmo ocorrendo uma conduta proibida pode não exigir crime mediante a exclusão de antijuridicidade, que pode acontecer em ocasiões de legítima defesa, exercício regular de direito entre outras. Também não pode se falar em crime nos casos em que uma conduta lesiva é sobre um bem jurídico que não possui uma norma jurídica penal com objetivo de proteger esse bem, nesse caso o crime também é excluído.

Com objetivo de analisar os principais elementos do crime, o conceito analítico vem considerando o crime como fato típico, antijurídico e culpável, na concepção de Rodrigues (2018) “essa é a dogmática moderna e dominante dentro do conceito de crime.”

Dentro do conceito analítico de crime temos a conduta humana dividida em ação e omissão, Welzel (2015) que é considerado o pai do finalismo diz que “a ação humana é o proceder de uma atividade final, essa atividade final realiza-se em duas fases, a primeira subjetiva que se desenvolve no íntimo da esfera intelectual do agente e a segunda objetiva que se desenrola no mundo real, correspondendo à execução da ação real.” A teoria finalista da ação pode ser aplicada nos casos de portadores de transtorno antissocial, pois ela é a que procura demonstrar o comportamento deturpado do psicopata, por exemplo, identificando o que afeta a formação de vontade do psicopata e o que leva ele a agir de forma desconectada do pensamento inicial que desencadeou a ação.

Além disso, alguns elementos de crime são analisados no conceito analítico. O elemento da tipicidade conforme Brandão (2018) “é um princípio específico de segurança pública, é definida como a circunstância para que o modo penal seja executado de acordo com as imposições da legalidade penal, para que a avaliação da pena seja feita.”

A ilicitude é o segundo elemento do crime, ela surgiu no Direito Penal, apresentando uma característica de contrariedade às normas positivada, sendo totalmente contrária da culpabilidade. Nesta, alguns casos podem ser considerados típicos e ilícitos e serem insetos de punição.

De acordo com Brandão (2014) “Já a culpabilidade, é o terceiro elemento e o que mais condiz com o tema do presente trabalho, por estar diretamente entendida como um juízo de reprovação pessoal.” Resumidamente, na culpabilidade o juízo irá recair sobre o agente que praticou o fato, diferente da antijuridicidade que o juízo recai somente sobre o fato.

Ademais, a culpabilidade envolve outras esferas e, portanto, não é vista apenas no Direito Penal como também possui um caráter constitucional por se relacionar com os direitos humanos, com a segurança jurídica e com a proteção dos direitos fundamentais. Quando observada a teoria de crime observa-se duas correntes criadas pela culpabilidade: a corrente tripartida e a bipartida.

A teoria tripartida como já mencionada, descreve o crime como típico, antijurídico (ilícito) e culpável, envolvendo esses três elementos para aplicação da pena, considerando os elementos antecedentes a ação entre o autor e o fato concreto, de forma geral o fato é o suporte. Desse jeito esses diferentes elementos do crime (típico, antijurídico e culpável) correspondem uma relação lógica necessária e dependente. Para essa teoria a culpabilidade envolve as limitações do dever de punir não envolvendo o fundamento da pena. A corrente tripartida é uma tendência atual e dentre os muitos autores a defendem podemos citar Francisco de Assis Toledo e Rogério Greco entre outros (RODRIGUES, 2018).

A corrente bipartida considera o crime como fato tipo e antijurídico e alguns argumentos são descritos na corrente bipartida, isso porque essa corrente considera a culpabilidade apenas como um pressuposto para aplicar a pena. Esses argumentos envolvem os casos onde o código penal trata a causa excludente da antijuridicidade dizendo que “não há crime” e os casos que aborda a exclusão da culpabilidade dizendo que “é isento de pena”. Para a teoria bipartida a culpabilidade não pode ser considerada um elemento do crime, isso porque ela trata de um juízo de reprovação sobre o autor, portanto, não pode estar dentro do conceito de crime como um elemento e aparecer também fora do conceito como juízo externo de valor do agente, atualmente essa corrente se encontra em desuso, porém, ainda existem autores que a defendiam como Damásio de Jesus e Celso Delmanto, entre outros (RODRIGUES, 2018).

Apesar da adoção de qualquer uma dessas correntes a consequência processual penal é a mesma nas causas que exclui a culpabilidade ou a ilicitude, conforme o que preceitua os artigos 386 e 411 do Código de Processo Penal (CPP). (BRASIL, 1941).

Além disso, a natureza da culpabilidade pode ser vista através de três teorias: a psicológica, que diz que o dolo e a culpa formam o núcleo da culpabilidade, ou seja, ela é subjetiva e está na cabeça do agente e depende de sua vontade de agir por dolo ou culpa; a psicológica normativa, onde a culpabilidade encontra-se fora do agente, saindo do psiquismo assumindo o conceito de exigibilidade de conduta conforme o direito, ou seja, o poder de

agir de outro modo. A terceira teoria é a teoria normativa pura, conhecida como finalismo, ela excluiu todos os elementos subjetivos da culpabilidade, tratando a mesma como puro juízo de reprovação sobre o autor, o dolo e a culpa ficam apenas no fato típico. (BRANDÃO, 2018) .

Olhando por esse ângulo, só será possível aferir a existência de culpabilidade em um indivíduo se ele tiver praticado um fato típico e antijurídico. Então, primeiro é verificado se o fato foi típico e antijurídico, respectivamente, para depois averiguar a culpabilidade do agente.

Segundo a concepção finalística a culpabilidade possui três elementos: a imputabilidade; a potencial consciência sobre a ilicitude do fato; a exigência de conduta diversa. Todos esses elementos são acumulativos, e se por acaso, algum desses elementos estiver ausente, a culpabilidade será desconsiderada.

Já a imputabilidade é a probabilidade de conceder a alguém o ônus de um fato, é vista como uma série de circunstâncias mentais que atribui ao agente competência para lhe ser imputada à prática de uma infração penal (BRANDÃO, 2018). O que é chamado de imputáveis por exclusão, pois o código penal não define quem são os imputáveis, mas sim quem são os inimputáveis.

Nos casos em que a imputabilidade é considerada, é estabelecida a capacidade psíquica do sujeito, analisando se o mesmo está ciente da sua conduta incorreta. É válido ressaltar que a imputabilidade apresenta duas possibilidades de compreensão, a “capacidade de culpabilidade” que possui dois momentos bem definidos: quando existea capacidade de compreensão do injusto sendo esse o cognoscitivo ou intelectual, quando tem a determinação da vontade sendo esse o volitivo; e a “capacidade de culpabilidade” ambas são importantes para compreender o sujeito estudado neste trabalho que é o psicopata.

Quando o psicopata está na sociedade ele apresenta a capacidade de culpabilidade, entendendo o caráter ilícito do fato e agindo conforme segundo esse entendimento. Porém, segundo Rodrigues (2018) “em alguns casos o psicopata dotado de periculosidade, não apresenta a capacidade individual e no momento de contato com sua vítima ele passa a não controlar a sua ação a desenvolvendo até diferente da forma que ele pretendia fazer.”

Ademais, para ser concedido o juízo de reprovação a potencial consciência sobre a ilicitude do fato é indispensável. Além disso, a exigência de conduta diversa é outro elemento importante, pois, deve-se avaliar se na circunstância do fato é possível exigir do

sujeito um comportamento diverso daquele que foi praticado.

De maneira geral, Rodrigues (2018) diz que “a culpabilidade do sujeito só pode ser considerada se as condições psíquicas do mesmo no momento da infração fossem estáveis para compreender a ilicitude da sua conduta.”

Existem causas que excluem a culpabilidade, a imputabilidade é uma delas, existe imputabilidade quando alguns desses elementos são vistos: doença mental; dependência patológica de substâncias psicotrópicas; enfermidades físicas que atingem o psiquismo; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; visível estado de embriaguez completa.

Ademais, existe a semi-imputabilidade que é descrita como a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, ela não exclui a culpabilidade, porém, a condenação do agente será perante a decisão do juiz que tem duas opções, reduzir a pena ou aplicar a medida de segurança. Ambos os casos precisam de influência da criminologia para determinar se uma pessoa é imputável, semi-imputável ou inimputável, com a respectiva repercussão no campo do Direito Penal.

4 AS SANÇÕES IMPOSTAS AOS PSICOPATAS

Ao longo do tempo diversas formas de punição existiam até a criação de um direito normativo. Essas envolviam violência física, com episódios de espartilhamento, expondo diversas formas de sofrimento dos condenados, transformando a punição em um espetáculo de dor e angústia. Somente depois de diversos acontecimentos que duraram algumas décadas é que segundo Foucault (1999) “foi desaparecendo o corpo como alvo principal da repressão penal. Mais especificamente no final do século XVIII e começo do século XIX que a festa em torno da punição foi se extinguindo, o cerimonial da pena foi acabando e passou a ser um novo ato de procedimento ou administração.”

Os psicopatas que eram considerados doentes mentais principalmente na Idade moderna foram acusados de serem portadores de possessão demoníaca. Com isso, os que sofriam de transtorno antissocial passaram a sofrer tratamentos que envolviam espancamentos, privação de alimentos, episódios de tortura, além disso, os doentes eram aprisionados para se libertar do que era considerado como possessão demoníaca.

Conforme informações da OMS (2020), “o encarceramento dos considerados “loucos” teve início no século XVII, esses eram vistos como incapazes de pensar, portanto,

deveriam ficar em um local isolado.” Nessa época já existiam hospitais para os excluídos (mendigos, inválidos, libertinos, portadores de doenças venéreas, criminosos e doentes mentais). Um século depois (em XVIII) Phillipe Pinel substituiu os asilos por manicômios (hospital psiquiátrico), e esses passaram a serem destinados apenas àqueles que possuíam uma doença mental (RIBEIRO, 2021).

Alguns dos tratamentos utilizados nos manicômios no século XIX utilizavam medidas físicas e higiênicas como duchas, banhos frios, toda tortura como chicotadas, uso de máquinas giratórias e até mesmo coma induzido era justificável para conter o doente mental.

Há relatos que um dos primeiros hospitais psiquiátricos de Londres era conhecido pela forma desumana de tratar os doentes onde espetáculos de horrores eram protagonizados e a presença de visitantes pagantes era permitida. (RIBEIRO, 2021)

Porém, a intensidade desse abominável teatro que acontecia foi mudando de rumo, deixando agora a certeza de ser punido a principal causa para desviar o homem do crime. Segundo Foucault (1999) “a eficácia da punição passa nesse momento a ser atribuída à fatalidade e não a intensidade de exibição da punição, tornando esta à parte mais oculta do processo penal.” Isso também influenciou o fato que agora ao longo do processo penal, outras justiças e juízes paralelos participam do julgamento principal, incluindo, por exemplo, peritos psiquiátricos que não interverem nas sentenças, mas influenciam esclarecendo a decisão dos juízes. Também pode se citar como outros participantes do julgamento os magistrados de aplicação das penas, educadores e até mesmo os funcionários da administração penitenciária.

Conforme Capez (2017) “as sanções penais consistem basicamente na restrição ou privação de um bem jurídico, buscando a aplicação de retribuição punitiva ao delinquente, essas devem também proporcionar a readaptação social para que outras transgressões sejam evitadas quando o indivíduo retornar a sociedade.” Previstas em Lei juntamente com as administrativas as sanções penais são oriundas de condutas e ações lesivas. A Lei nº 9.604 de 12 de fevereiro de 1998 é composta por oito capítulos e especificamente o tópico 2 dispõe sobre a aplicação da pena. A pena é uma espécie de sanção penal de notória importância nos debates jurídicos, por ser o principal instrumento do Direito penal para proteger os bens jurídicos.

No Código Penal Brasileiro não existe um tipo penal específico que qualifique o

indivíduo que comete um ato ilícito, sendo portador de transtorno antissocial, o enquadrado como qualquer doente mental, e sem definir exatamente como poderá ser julgado (RIBEIRO, 2021).

Dessa forma, ele poderá ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável, ficando a cargo da doutrina e dos juristas tal incumbência. Mediante isso o art. 26 do código Penal, diz que:

Art. 26 – “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Parágrafo único – “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (BRASIL, 1940).

Além disso, é previsto no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, a absolvição do réu pelo juiz, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI. “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)”. (BRASIL, 1940).

Assim, em decorrência do não enquadramento penal criminal preciso, daqueles que comentem crimes sendo portadores de transtorno antissocial, existem aqueles que defendem que os psicopatas são imputáveis, pois, segundo estes, a psicopatia é um transtorno de personalidade na qual o indivíduo deixa de adquirir certos valores, o que não interfere no seu discernimento do certo e errado, podendo, então, responder como imputável e sofrer uma pena restritiva de liberdade, como qualquer outro indivíduo.

Segundo Araújo (2018) “Por outro lado, existem os que acreditam que os psicopatas são semi-imputáveis, quando no momento do crime não eram inteiramente capazes de entender a ilicitude do ato.” Dessa forma, segundo as leis vigentes no país, como já mencionado, a semi-imputabilidade terá a redução da pena de um a dois terços, enquanto o inimputável terá a pena de medida de segurança.

Ademais, segundo o caput do art. 26 do código penal, os inimputáveis são aqueles que por motivo de doença mental ou atraso no desenvolvimento mental são durante de alguma ação incapazes de compreender a ilicitude do fato cometido. (BRASIL, 1940). Assim, a corrente defensora que o psicopata deve responder criminalmente como inimputável acredita que esses sofrem de transtorno mental o que os impossibilita de sentir emoção, e

que apesar de terem discernimento do certo e errado, não podem ser vistos como pessoas normais, mas como doente mental, devendo receber tratamento adequado.

Assim, no caso concreto, embora os tribunais brasileiros classifiquem os psicopatas como semi-imputáveis, nos casos de grande repercussão social onde o criminoso é considerado psicopata, os réus são condenados como transgressores comuns. Desse modo, a pena privativa de liberdade é aplicada, porém, essa surte um efeito negativo na punição dos psicopatas, pela situação em que eles se encontram essa medida não surte os efeitos necessários para tratá-los.

Nessa linha de raciocínio, na prática, a ineficácia das leis penais, aliada a discricionariedade de doutrinadores e juristas, causa um impasse em relação a pena a ser aplicada ao psicopata, podendo esse responder por medida de segurança ou pena privativa de liberdade com ou sem diminuição da pena. Segundo Araújo (2018) “As sanções impostas aos psicopatas não são claras, além de serem dificilmente discutidas nos mais diversos tribunais de justiça.” Em casos que é julgado um inimputável que comete um delito a absolvição é dada, isso acontece por meio de sentença absolutória imprópria aplicando a medida de segurança.

A sanção da medida de segurança apresenta um caráter terapêutico, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, ela pode se dar na forma de internação ou de tratamento ambulatorial. Essa é prevista no artigo 96 do Código Penal:

Espécies de medidas de segurança:

Art. 96. As **medidas de segurança** são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

I - **Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

II - **sujeição a tratamento ambulatorial**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”. (BRASIL, 1940).

Porém, essa sanção é ineficaz, pois, não é disponibilizado ao psicopata um tratamento adequado, e inúmeras violações aos direitos humanos são encontradas (VICENTINI, 2015). Segundo Araújo (2018) “nos Estados que possuem manicômios como o caso do Distrito Federal, alguns pacientes são vistos nus em regiões frias, hospitais tratando doentes mentais como presidiários, sem medicamentos indispensáveis ao tratamento, além da falta plantão médico no fim de semana.”

Apesar desse descaso existe a Lei nº 10.216 de 6 de Abril de 2001 que garante a proteção e direitos dos portadores de transtornos mentais, estimulando melhorias no modelo assistencial em saúde mental, indicando que o mesmo deve buscar atender da melhor forma os agentes independente de sua condição social ou econômica.

A lei busca assegurar esses direitos conforme o que é previsto no parágrafo único do art.2º da lei nº 10.216, que dispõe que são direitos desses indivíduos:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental. (BRASIL, 2016).

Dessa forma, Vicentini (2015) discute que além da falta de apoio no tratamento não existe ainda nenhuma medida concreta para coibir os delitos praticados, também observa-se que não é realizado o processo de ressocialização desses indivíduos que cumpre pena ou medida de segurança, com isso, as sanções não contribuem para evitar o cometimento de novos crimes por parte dos psicopatas, na realidade o que observa-se é mais perigo na sociedade quando estes são postos em liberdade.

Um exemplo é o de João Acácio Pereira da Costa, descrito como um homem simpático e alegre num instante, sádico e violento no seguinte (VICENTINI, 2015). Mais conhecido como o Bandido da Luz Vermelha que cometeu diversos crimes entre março de 1966 e agosto de 1967, data em que foi preso. João Acácio durante o período de sua infância poderia ter sofrido traumas atroz, segundo relatos, cresceu em um ambiente já não favorável, é aí que observamos as causas biopsicossociais que acarretam a psicopatia.

Antes de ser preso, João invadiu casas e cometeu inúmeros furtos exercendo violência, em alguns casos, estuprou e matou. “Luz vermelha” o apelido que lhe deixou

conhecido nacionalmente veio do fato que o indivíduo utilizava uma lanterna com luz avermelhada para entrar nas casas. Quando finalmente foi preso, João foi condenado a 30 anos de prisão, os sete últimos foram passados em um manicômio. Em 1997 ele foi libertado, no entanto, ainda demonstrava características de problemas psiquiátricos, o indivíduo sofria delírios e chegava a se gabar dos crimes cometidos por ele no passado, ficando claro que ainda não tinha condições apropriadas para viver na sociedade. (VICENTINI, 2015).

Segundo Lavieri (2019) depois de solto João retornou para Joinville, cidade que residiu por muito tempo e uma família de pescadores lhe cedeu abrigo. Entretanto, o indivíduo tentou estuprar a dona da casa, além de assediar sua filha de apenas treze anos. Com esses acontecimentos, no dia 5 de Janeiro de 1998, o filho da senhora assediada matou João com um tiro no olho direito.

Ressalta-se que a sanção aplicada ao bandido da Luz vermelha foi ineficaz, pois logo quando foi reinserido na sociedade o mesmo voltou a praticar seus crimes. Levamos em conta também que naquela época eram ainda escassos os meios de tratamento para criminosos como ele, assim como as avaliações psicológicas não eram realizadas da forma correta, ou nem chegavam a ser realizadas.

A criação de políticas públicas é imprescindível para criar possibilidades para reprimir a falência vista no Sistema Prisional Brasileiro, sem intenção de defender indivíduos criminosos e seus delitos. Embora existam alternativas no sistema carcerário brasileiro que muitas são previstas na própria legislação, o comprometimento para que essas sejam postas em ações não é visto, contudo, é necessário que esse trabalho seja realizado para reduzir de fato os níveis de violência, pois, assim como discute Mello (2020) a finalidade da pena também envolve ressocializar o detendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com este artigo abordar historicamente a evolução vista nos conceitos e tratamentos aplicados aos psicopatas, que em suma envolvem a psicologia, a psiquiatria, a psicanálise, a criminologia e a psicopatologia criminal, estudando a personalidade dos psicopatas e os fatores que podem influenciá-lo, sejam eles biológicos, mesológicos ou sociais. Observa-se que os estudos contribuem para fomentar as discussões acerca do perfil dos psicopatas, identificando esses indivíduos e os crimes cometidos, bem como o grau de

periculosidade.

Foi constatado que a tipificação desses indivíduos é feita pelo direito penal que indica as punições serem aplicadas. Dessa forma, buscamos compreender a culpabilidade do psicopata à luz do direito penal brasileiro que dispõe pouco sobre o assunto, como visto ao longo dessa pesquisa, o sistema jurídico não possui uma forma específica e objetiva de punir tais crimes cometidos pelos portadores de transtorno antissocial. Os agentes podem ser considerados inimputáveis, imputáveis ou semi- imputáveis, o magistrado decide qual o melhor a ser adotado em cada caso, sendo um ponto a ser revisado, visto que há riscos para a sociedade em ambos os casos. A discricionariedade do juiz garante seu poder de escolha dentro de certos limites da providência que adotará o que implica diretamente na pena a ser aplicada ao psicopata. Portanto, é importante ser discutido, nos mais diversos campos de pesquisa, a melhor sanção a ser aplicada aos que possuem transtorno de antissocial, isso porque o tratamento que esses agentes recebem influenciam no estado mental como esses indivíduos reingressam para a sociedade.

Dessa maneira, analisando os fatos citados ao longo deste trabalho, questionamos se as sanções aplicadas aos psicopatas são capazes de garantir o reingresso desses indivíduos na sociedade, principalmente pela averiguação de que o sistema penal brasileiro, para aqueles que sofrem de psicopatia, é inoperante seja apenas privativa de liberdade, seja quando diminuída a pena ou quando implicado à medida de segurança.

Contudo, analisando as três penas a serem aplicadas conclui-se dizendo que a medida de segurança continua sendo a melhor forma de tratar esses indivíduos, desde que garanta o que preceitua a lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001. Pois, a medida de segurança é uma possibilidade de tratamento cujo objetivo primário é a recuperação do indivíduo, por motivos de periculosidade este indivíduo necessita de um tratamento curativo para não voltar a cometer delitos. Medida essa que ainda precisa ser aperfeiçoada através do estudo conjunto da psicologia, da psiquiatria e da ciênciacriminal.

Podemos concluir, então, que a ressocialização dos psicopatas no atual sistema penitenciário brasileiro deve ser analisada, principalmente priorizando os direitos humanos, para que possa ser evitada a reincidência e garantir a segurança da sociedade como um todo. O Estado, como detendo do *jus puniendi*, deve garantir os direitos desses indivíduos, pondo em prática o que dispõe a lei nº 10.216, bem como incentivando as pesquisas sobre os psicopatas e a melhor forma de tratá-los.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. **O caráter de perpetuidade das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por doenças mentais.** Website JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://clederaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/112294249/o-carater-de-perpetuidade-das-medidas-de-seguranca-aplicadas-aos-inimputaveis-por-doencas-mentais>>. Acesso em: 22 abr. 2022.m

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade e interpretação no direito penal.** Sequência (Florianópolis), p. 59-89, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 13 jul 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. **Ministério da Saúde/ Brasil 2022. Legislação em saúde mental 1900-2000.** Brasília, Série Legislação em Saúde nº 4. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/xN8J7DSt9tf7KMMP9Mj7XCQ/?lang=pt>>. Acesso em: 24 abr.2022.

_____. **Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de OUT de 1941,** Brasília. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/05/Felipe-Peixoto-monografia.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. **Código Penal, 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Parte Geral.** 45 ed.; São Paulo: Saraiva, 2017.

DELMANTO, C. *et al.* **Código penal comentado.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. FIORELLI, J., O.; MANGINI, R., C., R. **Psicologia jurídica.** São Paulo: Atlas, 2018.

FOUCAULT, Michel 1993. **História da loucura na idade clássica.** São Paulo, Perspectiva. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/xN8J7DSt9tf7KMMP9Mj7XCQ/?lang=pt>>. Acesso em: 24 abr.2022.

GARRIDO, V. **O Psicopata: um camaleão na sociedade atual.** Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2017.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – V. I.** 31ª ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

HARE, R.D. **Psicopatia: Teoria e Pesquisa.** Trad. Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro:

Livros técnicos e Científicos. Editora: S.A, 1973.

_____. **Din conciencia: el inquietante mundo de los psicopatas que nos rodean.** Trad. Rafael Santandreu. Barcelona: Spasa Libros, 2016.

KERNBERG, O. **Transtornos graves de personalidade: estratégias psicoterapêuticas.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

LIEB, R. - **Washington's Sexually Violent Predator Law: Legislative History and Comparisons With Other States,** Washington State Institute for Public Policy, Washington: dezembro, 2016.

MILLON, T., SIMONSEN, E., BIRKET-SMITH, M. **Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior – The Guilford Press.** Nova York: 2016.

PENTEADO FILHO, N.S. **Manual Esquemático de Criminologia.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SADALLA, N. P. **Psicopata Imputabilidade Penal e Psicopatia: A outra face no espelho.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/05/Felipe-Peixoto-monografia.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SILVA, A.B.B. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Editora Fontanak, 2018.

TAVARES, I.L. **A Psicopatia Sob O Ponto De Vista Psicológico E Jurídico.** 2020.

VICENTINI, A.D. **Ineficácia Das Sanções Penais Para Personalidades Psicopáticas.** Intertem@s, v. 30, n. 30, 2015.

ZARLENGA, M. E. **El psicópata perverso en la jurisprudencia argentina: una primeira aproximación.** V.6. 10ª Edição. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, mai. 2016.

RIBEIRO, Joel. **A cidadania tresloucada.** In: *Psiquiatria sem hospício – contribuições ao estudo da reforma psiquiátrica.* Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará. 2021. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/xN8J7DSt9tf7KMMP9Mj7XCQ/?lang=pt>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

RODRIGUES, Cristiano Soares. **Direito Penal: parte geral I.** São Paulo: Saraiva, 2018.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista.** Tradução de Luiz Regis Prado. 22ª Edição. São Paulo: RT, 2015.

WOODWORTH, Porter, S., & M. (2006). **Psychopathy and aggression.** In C. J. Patrick (Ed.), *Handbook of psychopathy* (pp. 481-494). New York: Guilford Press. Disponível em: < <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/84825/2/31695.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.